



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000416626

DECISÃO MONOCRÁTICA

Conflito de Competência Cível Processo nº 0009512-36.2025.8.26.0000

Relator(a): SPENCER ALMEIDA FERREIRA

Órgão Julgador: Grupo Especial da Seção do Direito Privado

VOTO Nº: 49301
CONFL.COMPET.Nº: 0009512-36.2025.8.26.0000
COMARCA: SÃO JOSÉ DOS CAMPOS (8ª VARA CÍVEL)
SUSCITANTE.: 29ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
SUSCITADA.: 15ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
INTERDO.: STEFANO ANTONIO
INTERDO.: PARÓQUIA DE SANTANA

Vistos.

1.- Trata-se de conflito de competência suscitado pela C. 29ª Câmara de Direito Privado em face da C. 15ª Câmara de Direito Privado, nos autos do agravo de instrumento nº 2342980-15.2024.8.26.0000, interposto em face da decisão proferida nos autos do proc. nº 1023105-67.2024.8.26.0577, que manteve decisão anterior concessiva de tutela antecipada no sentido da suspensão, pelo réu, dos atos de cobrança, bem como para impor vedação à promoção de protestos quanto aos títulos cambiais em questão.

Pelo Acórdão de fls. 72/76, da lavra do Exmo. Des. Rodolfo Pellizari, a C. 15ª Câmara de Direito Privado não conheceu do recurso, fundamentando que “*verifica-se que a autora PARÓQUIA DE SANTANA busca a declaração de inexigibilidade de boletos emitidos pelo réu, cujos valores são oriundos da prestação de serviços (restauração de artigos religiosos). Nesse cenário, a competência para julgamento deste recurso é de uma das C. Câmaras numeradas da 25ª a 36ª Câmaras da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça (DP III), conforme aduz o art. 5º, itens III.14, da*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Resolução nº 623/2013 deste E. TJSP: “25ª a 36ª Câmaras, com competência preferencial para o julgamento das seguintes matérias: (...) III.14: “ações que versem sobre a posse, domínio ou negócio jurídico que tenha por objeto coisas móveis, corpóreas e semoventes”.” (fls. 74/75)

Segundo o Acórdão da Câmara suscitante (29ª Câmara de Direito Privado– fls. 81/86), Relator o Exmo. Des. Fabio Tabosa, “a demanda tem por objeto, basicamente, a declaração de inexigibilidade de títulos cambiais emitidos pelo réu em face da autora. A atécnica referência, da petição inicial, à declaração de “inexistência” – ou “inexigibilidade” - de “boletos” (que são meros instrumentos operacionais para a cobrança dos títulos pela instituição financeira encarregada) não elide o fato de se estar discutindo acerca de duplicatas de serviços, títulos afinal veiculados pelo boleto e extraídos de fatura de serviços emitida pelo réu tanto que, à guisa de tutela de urgência, veio pleiteada pela autora, e deferida, a vedação à realização de protestos cambiais. Ora, em se tratando de títulos executivos extrajudiciais, com efeito, a competência é da C. 2ª Subseção de Direito Privado desta E. Corte (11ª a 24ª, 37ª e 38ª Câmaras), nos termos da Resolução 623 do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, que atribui às respectivas Câmaras o julgamento de causas que versem sobre “insolvência civil e as execuções singulares, quando fundadas em título executivo extrajudicial, as ações tendentes a declarar-lhe a inexigibilidade ou ineficácia ou decretar-lhe a anulação ou nulidade, as de sustação de protesto e semelhantes, bem como ações de recuperação ou substituição de título ao portador”(art. 5º, II.3).” (fls. 84).

É o relatório.

2.- O presente Conflito de Competência restou prejudicado.

A parte interessada Paróquia de Santana informou que foi proferida sentença nos autos originários, tendo sido julgada procedente a demanda movida pela agravante, juntando cópia da sentença (fls. 92/100).

Assim, o presente conflito de competência perdeu seu objeto, devendo ser reconhecida a perda superveniente do objeto do agravo de instrumento nº 2342980-15.2024.8.26.0000, por decisão para a qual fica excepcionalmente designado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

como relator o Exmo. Des. Fabio Tabosa, nos termos do art. 201, do RITJSP.

3.- Ante o exposto, julga-se prejudicado o Conflito de Competência, devendo os autos do agravo de instrumento que originaram o presente incidente retornarem ao Des. Fabio Tabosa para apreciação da perda superveniente do objeto (art. 201, RITJSP).

São Paulo, 29 de abril de 2025.

SPENCER ALMEIDA FERREIRA
Relator